



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

---

**PROJETO DE LEI Nº 103, DE 01 DE SETEMBRO DE 2022.**

*Inclui o inciso XI ao art. 49 e altera a redação do art. 138 da Lei nº 2.714, de 31 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Lajeado.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído o inciso XI ao art. 49 da Lei nº 2.714, de 31 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Lajeado, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. ....

.....

XI – averbação e inscrições em geral, previstas no art. 40, I, “c” e “e”, em relação às inscrições, alterações cadastrais e baixas de atividades no cadastro a que se refere o art. 112, II e III.” (NR)

Art. 2º Fica alterada a redação do art. 138 da Lei nº 2.714, de 31 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Lajeado, passando a vigorar o seguinte texto:

“Art. 138 O valor a ser inscrito em Dívida Ativa será o débito original mais os acréscimos legais incidentes até a data da respectiva inscrição, passando, a partir de então, a sofrer mais os acréscimos de:

I – juros de 1% (um por cento) ao mês;

II – multa de 10% (dez por cento);

III – correção monetária.

§ 1º A Dívida Ativa poderá ser paga:

I – de uma só vez, com desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa prevista no inciso II do *caput* deste artigo;

II – parceladamente, sem o desconto da multa prevista no inciso II do *caput* deste artigo, com juro de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

---

§ 2º As parcelas vencidas sofrerão acréscimos de 0,10% (zero vírgula dez por cento) por dia de atraso, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), sempre sobre o valor corrigido.

§ 3º O parcelamento dos débitos, salvo casos previstos em leis específicas, poderá ser requerido por escrito ou verbalmente, sendo que a primeira prestação deverá ser paga no ato do pedido e as demais de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias, sempre sujeitas aos acréscimos legais previstos.

§ 4º A inscrição dos créditos em Dívida Ativa do total ou parcial, quando for o caso, do saldo do crédito não pago, com os acréscimos legais devidos, poderá ser efetuada assim que esgotado o prazo de pagamento.

§ 5º A inscrição far-se-á, obrigatoriamente, dentro do mês de janeiro do exercício seguinte àquele em que o crédito é devido, sem prejuízo dos acréscimos legais.

§ 6º Após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa, podendo ser remetido a protesto de títulos na forma indicada em decreto e/ou enviada à Procuradoria Municipal para imediata execução fiscal.

§ 7º A relação de devedores inscritos em dívida ativa na forma do § 5º poderá ser publicada no Diário Oficial do Município após a sua inscrição.”  
(NR)

Art. 3º Ficam revogadas as Leis nº 7.281, de 09 de dezembro de 2004, 7.482, de 14 de dezembro de 2005, e 9.899, de 17 de julho de 2015.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir de 01 de janeiro de 2023.

**MARCELO CAUMO**  
**PREFEITO**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

---

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 103/2022**

Expediente: 19576/2022

**SENHOR PRESIDENTE.  
SENHORES VEREADORES.**

Encaminhamos a essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que inclui o inciso XI ao art. 49 e altera a redação do art. 138 da Lei nº 2.714, de 31 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Lajeado.

O presente Projeto de Lei tem como primeiro objetivo isentar as taxas de inscrição de novas empresas e eventuais alterações cadastrais. Tal iniciativa vem a complementar a extinção das Taxas de Licença e Localização, aprovadas na Lei Municipal nº 11.375, de 16 de maio de 2022, facilitando e desonerando o contribuinte de algumas taxas cobradas para abertura de empresas. A alteração também possibilitará a implantação da abertura automática via Junta Comercial, em desenvolvimento pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Agricultura.

A medida proposta tem um impacto de aproximadamente R\$ 150.000,00 por ano que deixarão de ser cobrados dos contribuintes. Trata-se de mais uma redução da carga tributária que será devidamente estimada e suportada nas projeções orçamentárias de 2023. Soma-se a isso o fato de que, apesar do impacto negativo na arrecadação, tal proposição incentivará a geração e instalação de novos negócios no município, gerando, por outro lado, maior retorno tributário.

A segunda proposição, que prevê a alteração da redação do artigo 138, busca simplificar e otimizar as ações de inscrição e cobrança da dívida ativa, tornando a mesma mais efetiva. Como é sabido, nos últimos anos o município vem intensificando as ações de cobrança da Dívida Ativa, buscando a redução da inadimplência e dos valores devidos, que acabam por gerar sérios prejuízos à sociedade e ferem a isonomia daqueles que se mantêm adimplentes.

Diante das argumentações acima expostas, solicitamos apreciação da proposta pela Casa Legislativa em regime de urgência, nos termos do Art. 41 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

**LAJEADO, 01 DE SETEMBRO DE 2022.**

**MARCELO CAUMO  
PREFEITO**